



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso  
Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1009631-10.2021.8.11.0041 em 26/07/2022 08:28:24 e assinado por:

- REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

Consulte este documento em:  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAXDNZRMFK>

ID do documento: **90808398**



## EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Processo: 1009631-10.2021.8.11.0041

SIMP nº 000066-007/2021

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Requeridos: PAULO CESAR ZAMAR TAQUES, JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES, ZAQUEU BARBOSA, EVANDRO ALEXANDRE FERRAZ LESCO, AIRTON BENEDITO DE SIQUEIRA JUNIOR e GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa proposta em desfavor de **PAULO CESAR ZAMAR TAQUES, JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES, ZAQUEU BARBOSA, EVANDRO ALEXANDRE FERRAZ LESCO, AIRTON BENEDITO DE SIQUEIRA JUNIOR e GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR.**

Em decisão anterior a Autoridade Judiciária indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens e determinou a notificação dos Requeridos para apresentarem defesas preliminares, nos termos do artigo 17, §7º da Lei nº 8.429/1992 (ID. 52946010).

Verifica-se que aportaram contestações de **ZAQUEU (ID. 87956391), AIRTON SIQUEIRA (ID. 57820545), LESCO (ID. 80858912) e GERSON (ID. 75485641).**



É o breve relatório.

## I. DA CONTESTAÇÃO DO REQUERIDO ZAQUEU (ID. 87956391)

Inobstante o requerido sustente que a petição inicial promovida pelo órgão de execução carece dos requisitos essenciais (**inépcia da inicial**), verifica-se que está ajuizada nos moldes exigidos pela legislação, individualizando a conduta de cada requerido, o que, aliás, fora apreciado anteriormente pelo juízo processante.

No tocante a alegação de falta de interesse de agir e da violação ao princípio do *non bis in idem* (notadamente por responder os mesmos fatos em ação penal militar), é entendimento dominante na jurisprudência a independência de esferas sancionadoras, de modo que não resta evidenciada a alegação suscitada pelo requerido.

De acordo com entendimento consolidado dos tribunais superiores as instâncias civil, penal e administrativa são independentes, o que não impede a condenação pelos atos ímprobos mesmo que os requeridos tenham sido absolvidos no âmbito criminal, vejamos:

“(…) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS.** VINCULAÇÃO APENAS QUANDO RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DO CRIME OU A NEGATIVA DE AUTORIA. INOCORRÊNCIA. 1. A circunstância de o agravante ter sido absolvido em ação criminal, pelo mesmo fato, sob o fundamento de que a conduta não constitui crime (art. 386, III, do Código de Processo Penal), **não impede a instauração de ação de improbidade administrativa, dada a independência entre as esferas administrativa, civil e criminal.** 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1658173 ES 2016/0294621-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2017).”



“(…) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE SERVIDOR. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação de penalidade na instância administrativa é independente das esferas penal, cível e de improbidade administrativa. Caso em que a resolução da controvérsia demandaria a análise da legislação local e o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 736351 SC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 12/11/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-243 DIVULG 10-12-2013 PUBLIC 11-12-2013).”

Na mesma linha está o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

“(…) APELAÇÃO - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - . INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS - INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM – RECURSO DESPROVIDO. Sendo um ato de natureza civil, e considerando a independência existente entre as instâncias, nada impede que a prática deste ato irradie efeitos nas três esferas jurídicas: penal, cível e administrativa, razão pela qual inexistente o bis in idem alegado, nos exatos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 37 da Constituição da República. A inclusão do princípio da moralidade administrativa na Constituição foi um reflexo da preocupação com a ética na Administração Pública e com o combate a corrupção e a impunidade no setor público. (TJ-MT - AC: 00058158920148110006 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 07/10/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 15/10/2020).”



Ademais, a própria Lei nº 8.429/92, em seu artigo 12, caput, prevê que as punições impostas por atos de improbidade administrativa independem das sanções penais, civis e administrativas passíveis de cominação pelos mesmos fatos, deixando claro que as respectivas responsabilizações não são equiparadas.

“Art. 12. Independente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato”.

Por derradeiro, em relação a alegação de *novatio legis in melius* diante da revogação do artigo 11, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, verifica-se que o ajuizamento da inicial não se limita a referida capitulação, motivo pelo qual não incide em prejuízo a inicial apresentada.

## II. DA CONTESTAÇÃO DO REQUERIDO AIRTON BENEDITO SIQUEIRA JÚNIOR (ID. 57820545)

Em análise a contestação apresentada pelo requerido verifica-se que se limita em apresentar teses de mérito, notadamente a improcedência da demanda e ausência de elementos de autoria no tocante a atos de improbidade administrativa.

Pois bem, primeiramente destaca-se a inexistência de previsão na Lei de Improbidade Administrativa “de uma fase de impugnação a defesa preliminar”, sendo, portanto, desnecessário a vinda dos autos a este órgão ministerial.

O tema já foi objeto de apreciação junto ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso:



“(...) Ainda, segue asseverando que houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, após ter apresentado a Defesa Preliminar, a escrivã da 4ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças/MT, contrariando a Lei nº 8.429/9 abriu vistas dos autos para que o Ministério Público impugnasse as aludidas alegações, o que provocou desequilíbrio às partes, eis que a Agravante fora preterida nesta relação. Entende que a manifestação ministerial impugnativa deve ser desentranhada dos autos ou, caso seja este o entendimento, ser concedido à Agravante oportunidade para também impugnar os argumentos trazidos pelo membro do Parquet. Passo a análise dos argumentos tecidos pela Agravante que, muito embora tratem de preliminares, serão analisadas no mérito. Pois bem. No que diz respeito à ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, verifico que, muito embora não haja previsão expressa na Lei de Improbidade Administrativa acerca da possibilidade de ser apresentada impugnação à Defesa Preliminar, a manifestação ministerial alinhada às fls. 558/563, limitou-se a ratificar a petição inicial e reiterar os argumentos já constantes na peça inaugural. Desta forma, entendo que não há que se falar em violação ao contraditório e ao devido processo legal, visto que não foram juntados documentos novos e nem utilizados argumentos diversos daqueles já firmados na inicial.”

Contudo, promovendo uma leitura contrário sensu é de se concluir que se o Ministério Público juntar documentos ou utilizar argumentos diversos daqueles já firmados na inicial poderá acarretar cerceamento de defesa, assim, de bom alvitre que o Parquet deixe de manifestar acerca do conteúdo apresentado pelo requerido.

Visando evitar a arguição de cerceamento de defesa pelo requerido e considerando que se trata muito mais de um mecanismo de defesa da jurisdição, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** se abstêm de manifestar e pugna pelo normal prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.



### III. DA CONTESTAÇÃO DO REQUERIDO GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR (ID. 75485641)

No tocante a preliminar de prescrição arguida pelo requerido, verifica-se que a tese foi apreciada (por tratar-se de matéria de ordem pública) pelo juízo no ID. 83749096.

Além de apresentar defesa em relação a inexistência de atos de improbidade administrativa, o requerido apresentou preliminares relevantes que serão combatidas por este órgão de execução.

#### a) DA AUSÊNCIA DO BIS IN IDEM (INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS)

Num primeiro momento o requerido sustenta que o órgão ministerial requer a condenação do réu por ato de improbidade administrativa, lastreando sua pretensão acusatória nos exatos termos/fatos julgados na seara da justiça penal castrense, algo que, em consonância com o atual entendimento firmando pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **Reclamação nº 41.557/SP**, caracterizaria verdadeiro *bis in idem (sic)*.

Nesse sentido, sustenta que a **Reclamação nº 41.557/SP** operou o denominado *leading case*, no sentido de se vedar o *bis in idem* também na esfera do direito administrativo sancionador. Desse modo, uma vez que o requerido colaborou com a justiça castrense quando da apuração da ação penal militar (que resultou a ele perdão judicial), não poderia, pelo olhar da defesa, ser novamente rediscutida em sede de ação civil de improbidade administrativa, sob pena de incidência do odioso *bis in idem*.

Pugna-se, por este motivo, o trancamento da presente ação.

---



Não obstante o evidente esforço defensivo em galgar a improcedência da presente demanda cível, é demasiadamente pacífico a matéria em relação a independência das instâncias, conforme jurisprudências acima reproduzidas.

Ademais, a própria Lei nº 8.429/92, em seu artigo 12, caput, prevê que as punições impostas por atos de improbidade administrativa independem das sanções penais, civis e administrativas passíveis de cominação pelos mesmos fatos, deixando claro que as respectivas responsabilizações não são equiparadas.

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato”.

No mais, em que pese o argumento defensivo pugnando pelo trancamento da ação de improbidade administrativa (pelo fato de retratar os mesmos fatos da ação penal militar), constata-se que o referido precedente guarda algumas peculiares que diferenciam em relação ao objeto da presente demanda cível.

Isso porque no precedente referendado em sede de medida cautelar, foi determinado o trancamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, eis que já havia ocorrido o arquivamento de ação penal ante a inexistência de justa causa, o que, segundo o voto, por se tratarem dos mesmos fatos imputados, veio a desrespeitar decisão anteriormente proferida (HC 158.319/SP).

Por outro lado, o caso dos autos revelam requeridos condenados (e/ou perdoados judicialmente) em ação penal militar e, sob a seara cível, o órgão ministerial pugna pela procedência da demanda em relação aos atos de improbidade administrativa, inclusive ressarcimento ao erário.





Aliás no caso sugerido pelo demandado, como compatibilizar um eventual trancamento de ação de improbidade administrativa – onde se busca, além da violação aos princípios administrativos, o ressarcimento ao erário – em razão de procedimento criminal transitado em julgado em relação aos mesmos fatos?

Será que eventual condenação criminal e seus efeitos extrapenais seriam suficientes a desnaturar investigação cível para fins de perda de cargo público e/ou dano ao erário e/ou ressarcimento ao erário?

Salvo melhor juízo, portanto, além de verificar o caráter isolado do precedente citado pelo requerido, reconhece-se que a situação *sub judice* não se encarta com os parâmetros de incidência do precedente, motivo pelo qual o prosseguimento do feito é medida que se impõe em relação a todos do polo passivo.

Desta forma, por estar os autos devidamente instruídos com robusto acervo probatório demonstrando a prática dos atos de improbidade administrativa pelo demandado, bem como diante da incipiência e peculiaridades diversas do precedente sugerido pelo requerido, o Ministério Público Estadual pugna pelo não acolhimento do pedido de trancamento da ação e, viia de consequência, pelo prosseguimento do feito.

#### IV. DA CONTESTAÇÃO DO REQUERIDO LESCO (id. 80858912)

Em sede de contestação o Requerido LESCO reconheceu os fatos narrados na exordial e, em síntese, sugeriu sobre a possibilidade de confecção de acordo de não persecução cível prescrito na Lei de Improbidade Administrativa (artigo 17-B da LIA).

Por fim, tendo em vista o reconhecimento da narrativa ajuizada e da abertura a eventual negócio jurídico a ser pactuado, o Ministério Público Estadual deixa de

---



impugnar a presente peça defensiva, de modo a iniciar as tratativas legais em relação a acordo de não persecução cível.

Cuiabá/MT, 22 de Julho de 2022.

**REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO**  
**Promotor de Justiça**

